



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001779-54.2025.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Transportes - SET.

ASSUNTO: Inexigibilidade - Fornecedor exclusivo - Empresa Brasileira de CORREIOS e Telégrafos - ECT - Contrato de adesão: prestação dos serviços de encomendas, correspondências, serviços postais.

DESPACHO Nº 1364 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Transportes – SET deste Tribunal, com vistas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, nos termos do Documento de Formalização da Demanda – DFDc atualizado e juntado ao evento 1424696.

No DFD (1421044), a unidade demandante justificou a necessidade da contratação para garantir a continuidade dos serviços postais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO). Alegou que a **contratação direta dos Correios** se apresenta como a **única solução técnica e economicamente viável** para o atendimento das necessidades postais deste Tribunal, a estrutura da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é a única capaz de atender com abrangência e confiabilidade todas as localidades do Estado e do País.

Após o cumprimento das diligências iniciais registradas no evento 1421463, o Secretário da SAOFC, por meio do Despacho nº 2513/2025 (evento 1424861), procedeu ao relato do feito e consignou que a demanda encontra-se devidamente prevista no Plano de Contratações Anual – PCA 2025, identificada sob o item nº 94, conforme informado no DFDc (evento 1424696). Registrou, ainda, que, em razão das características específicas da contratação pretendida, restariam dispensados os artefatos de Estudo Técnico Preliminar – ETP, Mapa de Gestão de Riscos – MGR e Estudo Preliminar de Contratação – EPC. Na mesma oportunidade, determinou o encaminhamento dos autos à SET para elaborar o Termo de Referência (evento 1421664), realizar pesquisa de preços e emitir a Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação – ICVEC (evento 1424492), bem como, após a juntada da proposta do fornecedor exclusivo (evento 1426131), remeter o processo à Assessoria de Licitações – ASLIC para inclusão dos relatórios do Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF e do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN (eventos 1425188, 1425179, 1442025 e 1442451), em atendimento ao disposto no art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002. Determinou, por fim, o envio do feito ao NUAGEAOFc para fins de registro do trâmite da contratação no PCA e à ASLIC para as providências complementares ali especificadas.

Em atendimento às determinações exaradas, foram devidamente acostados aos autos os documentos necessários à instrução da contratação, destacando-se o Formulário de Solicitação de Contratos Novos para clientes que sejam órgãos ou empresas públicas (evento 1426538), que contempla a contratação de pacote de serviços Platinum, no valor global de **R\$ 164.121,28 (cento e sessenta e quatro mil cento e vinte e um reais e vinte e oito centavos)**, com vigência de cinco anos a contar de 14/01/2026, prorrogável por igual período até o limite máximo de dez anos, com fundamento nos arts. 74, inciso I, e 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. Consta, ainda, o rol dos serviços abrangidos pelo referido pacote, conforme documentação juntada (evento 1426538); a proposta comercial apresentada pela ECT, CNPJ nº 34.028.316/0027-42, com validade de 30 dias, ressalvadas as hipóteses de alteração decorrentes de reajustes postais ou modificações normativas (evento 1426131); a comunicação eletrônica da ECT contendo informações complementares para formalização do ajuste (evento 1421018); a indicação e ciência da equipe de gestão e fiscalização contratual (evento 1429762); documentos comprobatórios da regularidade mínima da contratada para contratar com a Administração Pública, incluindo regularidade fiscal e trabalhista federal, FGTS e regularidades estadual e municipal (eventos 1425179, 1442025 e 1442451); consulta positiva ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN (evento 1425188); a Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação – ICVEC, que adotou como parâmetro a tabela oficial de preços da ECT (evento 1424492 c/c 1426131); o Termo de Referência nº 16/2025 – SET, em sua versão final (evento 1421664); e a minuta do contrato (de adesão) múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos (evento 1439858).

Na informação registrada no evento 1441560, o Coordenador da COFC consignou que a despesa decorrente da contratação possui previsão de execução orçamentária no exercício financeiro de 2026, não sendo possível, contudo, a realização de programação e reserva orçamentária no exercício corrente, por depender da aprovação da Lei Orçamentária Anual e da abertura formal do exercício financeiro subsequente, com a consequente disponibilização dos créditos no âmbito do SIAFI pela Secretaria de Orçamento Federal – SOF/ME. Ressaltou, ademais, que a proposta orçamentária deste Tribunal para o exercício de 2026 encontra-se em tramitação no processo SEI nº 0000002-34.2025.6.22.8000, contemplando previsão específica de recursos para custeio do objeto em análise.

Submetidos os autos à Seção de Apoio às Contratações – SAC, aquela unidade técnica concluiu pela regularidade formal da instrução processual, conforme manifestação juntada ao evento 1454126,

registrando, inicialmente, a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para contratar com a Administração Pública. Destacou, ainda, que a fase de planejamento da contratação, composta pelo Documento de Formalização da Demanda (evento 1424696), pela Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação – ICVEC (evento 1424492) e pelo Termo de Referência da contratação direta (evento 1421664), encontra-se em consonância com as normas gerais de contratações públicas, especialmente com o disposto no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, no que se refere à contratação direta por inexigibilidade de licitação, devendo o feito prosseguir para análise jurídica pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da Instrução Normativa TRE-RO nº 009/2022.

Instada, a AJSAOFC emitiu o Parecer Jurídico nº 189/2025 (1454844), opinando, em síntese, pela regularidade e adequação jurídica dos principais artefatos da fase de planejamento da contratação — DFDc, ICVEC e Termo de Referência — já analisados favoravelmente pela SAC, entendendo possível sua aprovação pela autoridade competente, inclusive com a designação da equipe de gestão e fiscalização no mesmo ato, sem necessidade de portaria específica. No mérito, reconheceu a possibilidade jurídica de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, diante da inviabilidade de competição devidamente justificada nos autos, reputando legítima a contratação do pacote de serviços postais pelo valor estimado de R\$ 164.121,28. Assinalou, ainda, que, embora haja registro de irregularidade da ECT no CADIN, é juridicamente possível mitigar a aplicação do art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002, conforme precedentes já adotados por esta Assessoria, bem como destacou que a despesa possui previsão orçamentária para o exercício de 2026, condicionada à aprovação da LOA e à abertura do respectivo exercício financeiro. Por fim, considerou a minuta do contrato de adesão compatível com a Lei nº 14.133/2021, recomendando apenas que, após a assinatura, sejam adotadas as providências de publicação legal, além de orientar a unidade demandante a aprimorar, em contratações futuras, o detalhamento, a mensuração e a classificação dos serviços postais contratados.

Por fim, a SAOFC manifestou-se, em síntese, no mesmo sentido de sua assessoria jurídica (1457183).

Assim, instruídos, vieram os autos a esta Diretoria-Geral para deliberação.

DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

No que concerne à contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, verifica-se que o parecer jurídico enfrentou, com a cautela devida, a controvérsia existente acerca da modalidade adequada para contratações que envolvam, simultaneamente, serviços postais em regime de exclusividade e serviços prestados em ambiente concorrencial. De um lado, registrou-se o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 46 (2010), segundo o qual os serviços postais prestados pela ECT possuem natureza de serviço público, de titularidade da União, atribuída pelo art. 21, inciso X, da Constituição Federal (“Compete à União: (...) X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional”), tendo sido reconhecida a recepção e vigência da Lei nº 6.538/1978, com preservação do regime de exclusividade do art. 9º e do monopólio do telegrama do art. 27. Nessa linha, assentou-se que, pela ótica do STF (e também da AGU, conforme excerto transcrito no parecer), a contratação direta dos Correios poderia ser juridicamente sustentada, ao menos, por dispensa de licitação, nas hipóteses em que se trate de empresa pública criada para prestação de serviço público, na forma do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. De outro lado, consignou-se a posição do Tribunal de Contas da União no sentido de que apenas os serviços postais explorados em regime de monopólio (Lei nº 6.538/1978, art. 9º e art. 27) comportariam contratação por inexigibilidade, enquanto serviços complementares (como logística, em determinadas conformações) não se enquadrariam nessa moldura, devendo ser submetidos à licitação, conforme entendimento reafirmado nos Acórdãos nº 6.931/2009 (1ª Câmara) e nº 213/2017 (Plenário), bem como no Acórdão nº 1.800/2016 (Plenário), cujo sumário, tal como reproduzido no parecer, registra: “O julgamento da ADPF 46 pelo STF e a superveniência da Lei 12.490/2011 não alteram o entendimento expresso no Acórdão 6.931/2009-TCU-1ª Câmara. Serviço de logística não é serviço público (postal), mas sim atividade econômica em sentido estrito.”

Apesar desse aparente tensionamento interpretativo, o caso concreto foi tratado como hipótese com particularidade relevante: a unidade demandante justificou expressamente que o objeto é ofertado pela ECT em “plano”/pacote integrado (Plano Platinum), com estrutura comercial e operacional indivisível, com sistema único de gerenciamento, tabelas específicas e condições diferenciadas, não sendo viável o fracionamento sem descaracterização da solução, e assinalou, ainda, que a substituição por transportadoras privadas exigiria múltiplas contratações para atender a capilaridade do Estado, com aumento de complexidade administrativa, custos e risco de descontinuidade, especialmente em localidades remotas (DFDc, evento 1424696; TR, evento 1453475). Nesse contexto fático delimitado nos autos, o parecer concluiu ser defensável o enquadramento por inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cujo teor integral é o seguinte:

Lei nº 14.133/2021 – Art. 74. “É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...).”

Assentou-se, ademais, que a adoção de contratação direta, ainda que juridicamente viável, não exige o atendimento dos requisitos gerais das contratações diretas, especialmente a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021 (transcrito integralmente na seção seguinte). Registrou-se, também, orientação de aprimoramento para contratações futuras, no sentido de exigir maior detalhamento e mensuração do que se pretende contratar, com individualização material dos serviços, classificação motivada do que seria exclusivo e não exclusivo, e comparação de preços quando houver parcelas não reservadas, de modo a robustecer o juízo crítico da Administração e mitigar riscos à luz do entendimento do TCU.

Por fim, quanto ao apontamento de consulta positiva ao CADIN (evento 1425188), o parecer afirmou a possibilidade jurídica de mitigar a incidência impeditiva do art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002, considerando a essencialidade do serviço e as consequências práticas de eventual não contratação, com apoio explícito nas diretrizes consequencialistas da LINDB, aplicáveis às contratações públicas por força do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Nesse ponto, reproduzem-se os dispositivos legais citados no parecer:

Lei nº 10.522/2002 – Art. 6º. “É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:
(...)”

III – celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I – à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II – às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III – às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.”

Lei nº 10.522/2002 – Art. 6º-A. “A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º.”

LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942) – Art. 20. “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

Parágrafo único. “A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

LINDB – Art. 21. “A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.”

Parágrafo único. “A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

Lei nº 14.133/2021 – Art. 5º. “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Lei nº 14.133/2021 – Art. 147. “Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III – motivação social e ambiental do contrato;

IV – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX – fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.”

Lei nº 14.133/2021 – Art. 148. “A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e

operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º *Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.*

§ 2º *Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez."*

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Quanto à instrução do processo de contratação direta, o parecer estruturou a análise com base no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, articulando-o com a IN TRE-RO nº 9/2022 (planejamento e rito das contratações diretas), concluindo pela suficiência e regularidade dos artefatos essenciais (DFDc, TR e ICVEC), bem como pela existência dos elementos mínimos de habilitação fiscal/social/trabalhista, ressalvada a ocorrência de registro no CADIN e a recomendação de diligências de atualização de certidões, se necessário. Para registro e motivação da autoridade competente, segue o art. 72 na íntegra, tal como transcrito no parecer:

Lei nº 14.133/2021 - Art. 72. *"O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. *O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."*

Analisando os autos, verifico que foram atendidos os seguintes pontos de instrução: a formalização da demanda e as justificativas técnicas de inviabilidade de fracionamento e de adequação do fornecedor (DFDc, evento 1424696); o Termo de Referência final (evento 1453475) e a estimativa/justificativa do preço por ICVEC (evento 1424492) com suporte na tabela de preços constante da proposta da ECT (evento 1426131); a comprovação de regularidades juntadas (eventos 1425179, 1442025 e 1442451) e a consulta ao CADIN (evento 1425188); a demonstração de aderência orçamentária prospectiva para 2026, condicionada à LOA e à abertura do exercício (informação COFC, evento 1441560); e a presença do parecer jurídico como controle prévio de legalidade (art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021).

Quanto ao contrato de adesão (evento 1439858), a minuta apresenta regras, obrigações e condições proporcionais e razoáveis, compatíveis com a Lei nº 14.133/2021 "naquilo que aplicável", destacando, porém, que o instrumento não teria trazido regra expressa de publicação, motivo pelo qual orientou o envio do feito à SECONT para providências de publicação resumida no DJE, no sítio oficial e no PNCP, em atenção aos arts. 91 e 94 da Lei nº 14.133/2021 e ao parágrafo único do art. 72.

Por fim, registra-se que, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 53 da [Lei nº 14.133/2021](#), a Assessoria Jurídica desta SAOFC, por meio da Parecer Jurídico n. 189/2025 (1454844), concluiu pela adequação jurídica da minuta contratual juntada aos autos no evento n. 1439858, consignando que, embora se trate de instrumento contratual padronizado, com cláusulas previamente estabelecidas de forma unilateral pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, as obrigações e condições ali previstas mostram-se proporcionais e razoáveis em relação aos serviços a serem prestados, além de guardarem conformidade com as normas gerais estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, naquilo que lhes for aplicável.

Diante da necessidade da contratação para atender à demanda deste Tribunal, somada às razões expostas no Parecer Jurídico n. 189/2025 (1454844), no qual me fundamento, considerando o disposto no art. 72 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), e nas disposições da [Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022](#), bem como as justificativas apresentadas pela unidade demandante (1424696), com fulcro no artigo 1º, inciso II, da Portaria GP n. 66/2018:

1. APROVO os documentos que integram a fase de planejamento da contratação, quais sejam: Documento de Formalização da Demanda - DFDc (1424696), Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1424492) e Termo de Referência n. 16/2025 - TR (1453475), os quais foram devidamente analisados pela Seção de Apoio às Contratações – SAC (1454126), que atestou a regularidade da instrução e a conformidade dos artefatos com as normas gerais de contratações previstas no art. 74, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, para fins de contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme registrado na

conclusão daquela unidade e reiterado no item 76, inciso I, do Parecer Jurídico nº 189/2025 – AJSAOFC (1454844);

2. **AUTORIZO a contratação direta**, por **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, inciso I, da [Lei nº 14.133/2021](#), para a prestação de serviços postais e de encomendas, destinados a atender às demandas do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO, **da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**, inscrita no CNPJ sob o nº **34.028.316/0027-42**, no valor total de **R\$ 164.121,28** (cento e sessenta e quatro mil cento e vinte um reais e vinte e oito centavos), para a prestação dos serviços de encomendas, correspondências, serviços postais, conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 16/2025 – SET (1453475), a qual comprovou regularidade mínima para contratar com a Administração Pública, conforme documentação analisada pela Seção de Apoio às Contratações – SAC e pela Assessoria Jurídica;

3. **DETERMINO a publicação do ato autorizativo da contratação direta e do extrato do contrato** no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, bem como a divulgação do instrumento contratual e de seus eventuais aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, por meio do sistema Contratos.gov.br, e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, conforme arts. 91 e 94 da NLLC;

4. **DESIGNO a equipe de gestão e fiscalização do contrato**, na forma dos artigos 19 e seguintes da [Instrução Normativa TRE-RO n. 9/2022](#), e conforme formulário acostado aos autos pela unidade demandante, evento n. 1429762;

5. **DETERMINO a expedição de alerta à SET**, para ciência e observância das orientações consignadas no item 77 do Parecer Jurídico nº 189/2025 – AJSAOFC (1454844), no sentido de que, em futuras contratações diretas envolvendo serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, sejam:

(i) detalhadas de forma individualizada as atividades a serem contratadas, com a respectiva quantificação e análise da razoabilidade dos valores estimados;

(ii) explicitadas as demandas específicas do órgão, vedada a mera referência genérica aos serviços disponibilizados e às tabelas de preços da ECT, sem correlação com a mensuração das atividades efetivamente necessárias; e

(iii) promovida a adequada e motivada classificação das atividades como serviços exclusivos ou não exclusivos, com a realização de pesquisa de mercado e comparações de preços quando se tratar de atividades não reservadas exclusivamente aos Correios, de modo a subsidiar o adequado juízo crítico da Administração quanto à forma de contratação. e

6. **DETERMINO ciência e observância, pela Seção de Apoio às Contratações – SAC**, da orientação consignada no item 76, inciso II, alínea “i”, do Parecer Jurídico nº 189/2025 – AJSAOFC (1454844), no sentido de que, embora tenham sido dispensadas as habilitações técnica e econômico-financeira, deverão ser adotadas, antes da formalização da contratação, se assim entender a Administração, diligências para a obtenção de declarações e certidões atualizadas relativas à regularidade fiscal, social e trabalhista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, de modo a assegurar a qualificação mínima exigida pela legislação aplicável, providência a ser priorizada no âmbito da análise de regularidade dos documentos da fase de planejamento da contratação.

À SAOFC, para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 05/01/2026, às 18:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1459892** e o código CRC **CF9424BA**.